

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2366/73 PARECER CEE N° 2998/73
Aprovado por Deliberação
de 19 / 12 / 73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ASSUNTO - Possibilidades de empréstimos de Cr\$ 300.000,00 para a Prefeitura Municipal

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Luiz Ferreira Martins

HISTÓRICO - A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, em data de 24 de agosto de 1973, solicitou da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, empréstimo de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para amortização em 15 meses, a fim de atender às obrigações relativas a encargos do ensino de 1º grau, que atingem, neste exercício, cerca de Cr\$ 400.000,00.

O Exmo. Diretor "pro-tempore" da Faculdade, enviou consulta à CESESP, que, considerando a matéria fora de sua competência, encaminhou o processo a este Egrégio Conselho.

A C.L.N., pronunciando-se a respeito, manifestou-se contrariamente, por não constar na legislação específica a forma de operação financeira pretendida. Admite, contudo, a possibilidade de utilização, por parte da Prefeitura, de recursos da Faculdade, mediante autorização legislativa, quando constarem como saldo orçamentário, e solicita audiência quanto ao mérito da Câmara do Ensino do 3º Grau.

FUDAMENTAÇÃO - Declarada a impossibilidade de execução da operação pretendida, por falta de amparo legal, nada haveria que se dizer quanto ao mérito. Porém, aberta a possibilidade de aproveitamento de recursos da Faculdade, mediante autorização legislativa, quando constarem como saldo orçamentário, não podemos deixar de apresentar algumas considerações a respeito, ainda que duvidosa a competência do Conselho para falar sobre a matéria. Assim parece-nos oportuno lembrar que foi recentemente aprovado parecer do eminente Conselheiro Olavo Baptista Filho, que autoriza a instalação na F.F.C.L. de São José do Rio Pardo, de um novo curso de Estudos Sociais, e encontra-se em estudos por este Relato solicitação para instalar mais quatro cursos, a saber:

Ciências, Matemática, Desenho e Plástica, os quais exigirão empenho de recursos adicionais para sua efetiva instalação, em níveis adequados

Ressalte-se, ainda, que a Faculdade encontra-se sob intervenção, com direção exercida por Professor indicado pelo Ministro da Educação, que vem desenvolvendo grande esforço no sentido de criar as condições necessárias para que a Faculdade reencontre o seu melhor caminho, o que,

aliás, vem conseguindo, sendo já palpáveis os resultados favoráveis obtidos, a ponto de o próprio Conselho conceder verdadeiro voto de confiança com aprovação de novos cursos.

Não nos parece portanto, conveniente o deslocamento de recursos da Faculdade para a Prefeitura, a qual, aliás, contribuiu para a manutenção da Faculdade.

CONCLUSÃO - Não é conveniente, no caso específico, Considerando-se comprimissos imediatos a serem assumidos com a instalação de novos cursos, a utilização de saldos orçamentários da F.F.C.L. de São José do Rio Pardo por parte da Prefeitura Municipal, o que só poderia ser feito mediante autorização legislativa e contra a qual se opõe este Conselho.

Não nos parece, por outro lado, boa prática a implantação de uma política, por parte das Prefeituras Municipais que mantém Escolas sob forma de autarquias, de aproveitamento de saldos orçamentários verificados ao fim do exercício financeiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Frederico Pimentel Gomes, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por maioria na 535ª sessão Plenária, hoje realizada.
Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

Foram votos vencidos os Conselheiros:
Olavo Baptista Filho, Egas Muniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Erasmo de Freitas Nuzzi e João Baptista Salles da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2366/73

PARECER CEE Nº 2998/73

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quando um determinado estabelecimento de ensino superior poderá ser considerado material e didaticamente organizado de modo condizente aos seus objetivos e funcionando de maneira conducente à realização daqueles objetivos?

Qual o órgão capaz de proceder a essa avaliação?

Quando se pode afirmar recebam os professores contratados, num determinado estabelecimento de ensino superior, salários condignos?

Qual o órgão competente para apreciar essa dignidade salarial?

Uma autarquia estadual ou municipal, com objetivos precipuamente voltados para o ensino, até em que extremo poderá ser fonte de renda para o Estado ou Município, à luz da Constituição Federal?

Quando se procurarm as respostas, há de se ter premente o Seguinte:

O Conselho Estadual de Educação tem competência para decidir sobre pedidos de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior do Estado e dos Municípios (Lei nº 4024, de 1961, art. 9, "b" e 15; Lei nº 5540, de 1968, art. 47).

O reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior, do Estado e Municípios, deverá ser renovado periodicamente, de acordo com normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação (Decreto-lei nº 464, de 1969, art. 2º, § 2º).

A fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior, do Estado e Municípios, caberá aos sistemas estaduais de ensino (Decreto-lei nº 464, art. 17).

Cabe ao Conselho Estadual de Educação; fiscalizar os estabelecimentos de ensino superior, do Estado e Municípios (Lei estadual nº 10403 de 1971, art. 2º).

Com a ressalva desses princípios e de suas conseqüências, implícitas umas, explícitas outras, acolhemos da conclusão do Voto do nobre Relator.

São Paulo, 5 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2366/73

PARECER CEE N° 2998/73

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia para discordar da conclusão, por entender que, estando a Faculdade sob intervenção, com Direção temporária, por decisão do Conselho Federal de Educação e do Ministro de Estado, não pode apreciar matéria desta ordem, por ser a intervenção ampla, em todos os seus aspectos. Assim, entendo, este Conselho não deve tomar conhecimento da matéria.

São Paulo, 5 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho

Subscreveram a Declaração de Voto os Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Erasmo de Freitas Nuzzi, Egas Moniz Nunes e João Baptista Salles da Silva.